

Acórdão: 15.095/01/1ª
Impugnação: 40.010050936-51
Impugnante: Organizações Ferraz & Oliveira Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Ruy Barbosa Coutinho
PTA/AI: 01.000111848-74
Inscrição Estadual: 347.833025.00-29
Origem: AF/ Almenara
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. O adquirente mineiro, ao receber as mercadorias sem retenção do ICMS/ST, é responsável pelo seu recolhimento, conforme § 1º do art. 44, RICMS/91. Irregularidade configurada. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Caracterizada a falta de registro de nota fiscal, mas não o seu extravio, deve ser cancelada a penalidade, capitulada no inciso XII do art. 55, Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadorias sem a retenção do ICMS-ST, bem como a falta de registro e extravio de documento fiscal atinente a parte desta aquisição.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35 a 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60 a 63.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a constatação de que a Autuada promoveu a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a retenção do ICMS devido pelas operações subsequentes, ficando responsável pelo seu recolhimento, bem como não registrou e extraviou a nota fiscal nº 0078.

O fundamento crucial da exigência fiscal está contido no art. 44, § 1º, do RICMS/91:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 44 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - O estabelecimento varejista, nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, que receber a mercadoria sem a retenção do ICMS, será responsável pelo pagamento da parcela do imposto devido a este Estado.”

O Fisco elaborou, à fl. 06, um quadro demonstrativo detalhado das notas fiscais em que apurou a irregularidade constante do relatório do Auto de Infração. Apresentou, ainda, cópia de cada qual das notas fiscais que fizeram gerar a autuação, constando do corpo das mesmas a observação “ICMS pago antecipadamente pelo distribuidor”.

É desnecessária a discussão sobre a vigência do art. 675 do RICMS/91, ao tempo do fato gerador de cada qual das notas fiscais relacionadas à fl. 06, pois, como já mencionado, o § 1º do art. 44 do RICMS/91 é suficiente para determinar a obrigação do recolhimento da parcela decorrente do ICMS-ST à Autuada.

Aliás, o próprio Fisco reconheceu que o art. 675 não estava vigente ao tempo dos fatos geradores, mas que, entretanto, as operações encontravam-se ao abrigo das disposições contidas no artigo 673.

No corpo das notas fiscais não existe menção ao recolhimento do ICMS-ST devido a Minas Gerais e nem da inscrição da empresa baiana neste Estado.

O que exoneraria de fato e de direito a Autuada seria a comprovação do recolhimento, seja por ela ou pela remetente, Guanabara Com. de Combustíveis Ltda. E esta prova não se encontra nos autos.

Inexistindo o recolhimento, correta a exigência fiscal, fundada no art. 44, § 1º, do RICMS/91, citado expressamente na capitulação do Auto de Infração, o que refuta a alegação de inexistência de previsão legal para a exigência fiscal.

Há que se ressaltar que o valor total das notas fiscais se referem ao preço pago pelas mercadorias, sem qualquer outra parcela de acréscimo.

Quanto à conclusão fiscal de que se dera o extravio da nota fiscal nº 0078, Mod. 1, esta não se apresenta correta.

Concluir que a referida nota fiscal não se encontra lançada no Livro Registro de Entradas é passível de provas pela cópia do referido Livro. No entanto, não parece acertado restar caracterizado o extravio pelo fato de não estar registrada a referida nota fiscal.

Pelo extravio pode-se concluir quando há confissão por parte da Autuada ou quando o Fisco a intima a apresentar a nota fiscal e não é atendido. Dos autos não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consta a confissão por parte da Autuada e nem mesmo consta qualquer intimação do Fisco. Assim, e pelo que dos autos consta, não se pode concluir que tal nota fiscal tenha sido extraviada.

Como o Fisco fez a exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, XII, da Lei 6763/75, afigura-se a mesma incorreta, pelo que há de ser excluída das exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), José Eymard Costa e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

FANC